

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 100

São Paulo

sexta-feira, 29 de maio de 1987

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.683, DE 28 DE MAIO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia junto ao Tesouro Nacional e Órgãos que especifica, para a realização de operações de crédito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia, mediante caução junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta e Indireta e seus Agentes, inclusive Banco do Brasil S. A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e outros, de origem externa, destinados ao próprio Estado ou órgãos de sua Administração Direta e Indireta, bem como sociedades das quais o Poder Público Estadual seja acionista majoritário, para cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Parágrafo único — A garantia estabelecida no "caput" limitar-se-á aos valores máximos da dívida de origem externa já contratada, vencida ou vincenda no exercício, e destinar-se-á à rolagem dessa dívida do Estado.

Artigo 2.º — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a constituir garantias junto a instituições financeiras estaduais e federais, incluindo-se o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e Caixa Econômica Federal - CEF, seus agentes e intervenientes, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos de origem interna, beneficiando o próprio Estado, órgãos de sua Administração Direta e Indireta, bem como sociedades das quais o Poder Público seja acionista majoritário, obedecidos os limites de endividamento fixados pela legislação federal.

Artigo 3.º — As garantias autorizadas nos artigos anteriores poderão recair:

I — em direitos e créditos relativos a quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos da Constituição da República, respeitada sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso;

II — em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão;

III — sobre parcelas da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de propriedade do Estado, nos limites estabelecidos no artigo 16 da Lei n.º 4.995, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 4.º — Até 30 de abril de cada ano, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembléia Legislativa demonstrativo da dívida e resumo da situação de cada empréstimo de origem externa ou interna relativa ao exercício anterior.

Artigo 5.º — Trimestralmente deverá o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa as informações constantes do artigo anterior, relativas às contratações abrangidas por esta lei, evidenciando o comportamento do limite de endividamento do Estado.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1987.

LEI N.º 5.684, DE 28 DE MAIO DE 1987

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro do Estado, destinadas à cobertura de déficits, antecipação de receita ou financiamento de planos e programas de desenvolvimento, observadas a legislação aplicável e as condições previstas nesta lei.

Artigo 2.º — As características das Letras do Tesouro do Estado e suas condições de colocação no mercado serão definidas pelo Poder Executivo, nos moldes das atribuídas aos títulos de emissão do Tesouro da União ou Banco Central do Brasil.

Artigo 3.º — Na colocação das Letras do Tesouro do Estado, deverão ser observados os limites fixados pela legislação federal.

Artigo 4.º — As Letras instituídas por esta lei, quando emitidas para antecipação de receita, terão seus vencimentos fixados no máximo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício da emissão.

Artigo 5.º — As Letras do Tesouro do Estado terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, após seu vencimento, para pagamento de qualquer tributo estadual.

Artigo 6.º — O orçamento do Estado consignará as dotações necessárias ao atendimento das despesas com emissão e resgate dos títulos instituídos por esta lei.

Parágrafo único — As despesas relativas ao presente exercício correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º — O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, poderá firmar convênio, ajustes ou contratos com instituições financeiras oficiais do Estado, para a emissão e resgate das Letras do Tesouro do Estado.

Artigo 8.º — Às Letras do Tesouro do Estado, emitidas de acordo com esta lei, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 71, "caput", da Lei Federal n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9.º do Decreto-lei Federal n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967.

Artigo 9.º — O Poder Executivo disciplinará em regulamento a execução desta lei.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1987.

DECRETOS

DECRETO N.º 27.038, DE 28 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos órgãos da Administração Direta e Indireta, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986 e Lei Complementar n.º 510 de 4 de maio de 1987, e

Considerando a necessidade de adequar a execução orçamentária à realidade imposta pelo recrudescimento do processo inflacionário, não previsto quando da elaboração e aprovação orçamentária para o exercício corrente,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 9.975.335.349,00 (nove bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove cruzados), suplementar aos orçamentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática conforme as Tabelas em anexo.

Parágrafo Único — Ficam alterados os orçamentos das Autarquias Estaduais, mediante suplementação de Cz\$ 5.318.575.755,00 (cinco bilhões, trezentos e dezoito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzados).

Artigo 2.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz\$ 5.883.048.735,00 (cinco bilhões, oitocentos e oitenta e três milhões, quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco cruzados), nos termos do inciso II, do artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986, e

II — Cz\$ 4.092.286.614,00 (quatro bilhões, noventa e dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e catorze cruzados), nos termos da Lei Complementar n.º 510 de 4 de maio de 1987.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro de 1986, na seguinte conformidade: suplementação de 40% na 2.ª Quota, 40% na 3.ª Quota e 20% na 4.ª Quota dos valores constantes dos Anexos deste decreto, sendo que as despesas com Pessoal e Reflexos das Autarquias e Fundações, obedecem a seguinte distribuição: suplementação de 50% na 2.ª Quota e 50% na 3.ª Quota.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de maio de 1987.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de maio — Sexta-feira

- 9h Reunião com a Secretária do Menor, Dra. Aida Marco Antonio e empresas envolvidas no programa "Turma de Rua".
- 12h30 Almoço com o Ministro da Fazenda, Dr. Luiz Carlos Bresser Pereira.
- 15h Ministros do Tribunal Federal de Recursos.
- 17h Reitor da USP, Prof. Jose Goldemberg Reitor da Unicamp, Prof. Paulo Renato da Costa Souza Reitor da Unesp, Prof. Jorge Nagle.
- 18h Secretário do Trabalho, Dr. Jose Lincoln de Magalhães.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias..... 25	Concursos..... 43
Universidades..... 37	Assembléia Legislativa..... 58
Ministério Público..... 39	Diário dos Municípios..... 77
Tribunal de Contas..... 39	Prefeituras..... 77
Editais..... 41	Boletim Federal..... 79